**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DIGITAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE-MS.**

**Processo nº 0830587-37.2015.8.12.0001**

**OSEIAS AFONSO VIEIRA,**

já qualificado nos autos em epígrafe, com respeito e acatamento, vem perante Vossa Excelência, apresentar:

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
|  | **MANIFESTAÇÃO SOBRE LAUDO PERICIAL.** |  |

 **Senhora Juiza,** o **Requerente,** foi intimado via diário da justiça sobre o seguinte despacho:

**Teor do ato: “Intimando a parte autora para, no prazo legal, manifestar acerca do Laudo Pericial de fls. 127/131."**

 Tudo de acordo com a relação:

**“*Relação:0006/2018
Data da Publicação: 18/01/2018***

***Número do Diário: 3951”***

 O laudo pericial de fls. 127/131, confeccionado pelo Instituto de Análises Laboratoriais Forenses da Coordenadoria Geral de Perícia/Sejusp, concluiu que (fl. 131):

**“Considerando o objetivo pericial proposto, com base nas análises dos perfis genéticos encontrados, as signatárias deste indicam a exclusão de OSEIAS AFONSO VIEIRA como pai biológico de JOÃO VITOR VICENTE VIEIRA.” (grifamos)**

 Nota-se que o laudo emitido pelo Sejusp, confirma o laudo apresentado pelo **Requerente** na exordial nas fls. 35/39, de forma que não restam dúvidas que o **Requerente** não é pai biológico do menor.

 Da audiência instrutória realizada em 22/11/2017, ficou assentado que:

**"Por tudo que consta nos autos ficou amplamente demonstrado que além do exame de DNA apontar pela negativa da paternidade comprovou-se também a ausência de laços afetivos entre o requerente e o infante, como demonstra a própria declaração da requerida que confessou em audiência que não houve paternidade socioafetiva, sendo imperiosa a aplicação do artigo 138 do Código Civil, motivos pelos quais reafirma a procedência dos pedidos nos termos da inicial.” (grifamos)**

 Assim, além de não haver paternidade biológica, também não existe vinculo sócio afetivo, o que se confirmou em audiência, através da oitiva da testemunha apresentada e ainda pela própria **Requerida** que **confessou que não houve formação de vínculos afetivos entre o menor e o Requerente**.

 Na ausência de afetividade entre o pai biológico e o filho, os tribunais pátrios alinham-se no seguinte sentido:

**APELAÇÃO CÍVEL. NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO AVÔ. PROCEDÊNCIA.**

O avô tem legitimidade para contestar a paternidade do neto, porquanto há alegações de erro e falsidade do registro. Além disso, o avô tem interesse patrimonial na possível herança de seu filho falecido. Uma vez provada a inexistência de filiação biológica, a existência de vício na vontade na declaração de paternidade e não sendo caso de filiação socioafetiva ou "adoção à brasileira", de rigor manter a sentença que julgou procedente o pedido negatório da paternidade e anulatório do registro civil. NEGARAM PROVIMENTO.

**(Apelação Cível Nº 70031065121, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 15/10/2009)**

 **Preclara julgadora,**à vista disso, vem **requerer** a procedência da ação, declarando que o **Requerente** não é o pai do infante, bem como, a anulação do respectivo registro de nascimento; surtindo referido ato os seus legais e jurídicos efeitos, declarando ainda à exoneração do **Requerente** da obrigação de alimentos referente ao menor: JOÃO VÍTOR VICENTE VIEIRA, tudo nos termos da inicial.

Nestes termos,

Pedem deferimento.

Campo Grande (MS), 09 de Fevereiro de 2018.

|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| **TIRMIANO DO NASCIMENTO ELIAS****OAB 13.985/MS****Chancelado por certificação digital** |  | **REINALDO PEREIRA DA SILVA****OAB 19.571/MS** |